

Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO N.º 2017.003/0017

LICITAÇÃO CARTA CONVITE N.º 007/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

ORIGEM: SECRETARIA EDUCAÇÃO, SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO - ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO:

Os Secretários Municipais, Educação, Saúde e Administração, solicitaram em 15 de Março de 2017, a aquisição de Material de Limpeza.

O setor contábil, por sua vez, informou a devida dotação orçamentária.

Autorizado o certame licitatório, elaborou-se o edital, o setor competente, distribuiu os CONVITES para 04 (quatro) empresas do ramo pertinente ao objeto dentro do Estado, além de publicar o edital no site do Município e no mural da entidade.

Após transcorrido os prazos legais, para o recebimento da documentação e propostas, a Comissão de Licitação reuniu-se conforme horário e data prevista no Edital, onde compareceram somente 02 (duas) empresa interessadas em participar do certame, sendo estas: P & L COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e ESSÊNCIA QUÍMICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI ME, as duas empresas foram Habilitadas para a próxima fase do certame, tudo conforme ATA DA COMISSÃO JULGADORA, de 10/04/2017. Tendo em vista que uma empresa estava legalmente representada e que outra anexou declaração de desistência de prazo recursal, a Comissão passou de imediato para abertura do envelope nº 02 — Proposta, ficando



Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

assim classificadas as empresas participantes: ESSENCIA QUIMICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 23, 26, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 47, no valor total de R\$ 34.358,30 (trinta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e trinta centavos), P & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, itens 16, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 34 e 41, no valor total de R\$ 4.315,30 (quatro mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos).

A aquisição totalizou R\$ 38.673,60 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

Para análise final, vieram os autos ao Gabinete para Homologação, Anulação ou Revogação.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 3°, dispõe que deve haver um número mínimo de 03 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto. Tendo em vista que obtivemos 03 empresas interessadas, mas que não habilitadas em sua íntegra, na documentação e proposta, e de acordo com as especificações, objeto e edital, tal motivo inviabiliza, a Homologação do presente certame.

Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas da União firmou entendimento através da súmula 248, *in verbis*:

SÚMULA 248 - área: LICITAÇÃO; tema: MODALIDADE CONVITE; subtema: Número de convidados e de PROPOSTAS: Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Já, o referido art. 22, § 7º assim expressa:





Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 7º. Quando, por **limitações do mercado** ou **manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Não bastante, o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, tem aconselhado sobremaneira as administrações municipais a atentar a questão de se obter ao menos três propostas financeiras em condições de concorrer.

No campo doutrinário, em recente estudo da fundação José Elias Tarja, da cidade de Teresina no Estado do Piauí, foram trazidos os seguintes ensinamentos:

No convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que deverão ser justificadas no processo de licitação. ¹

Veja-se que o estudo, além de não permitir a homologação de certame sem o número mínimo de três propostas, vai ainda além, no sentido de afirmar de que devam elas ser, efetivamente válidas, ou seja, caberá uma análise da Administração, por exemplo: para verificar se não foram apresentadas propostas inexequíveis ou exorbitantes, ou ainda outras questões que podem surgir.

¹ FUNDAÇÃO JOSÉ ELIAS TARJA. Curso de Gestão Escolar. Aula 4. licitações e contratos – orientações básicas. 07/2006.



Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público do Estado de São Paulo chama atenção para a modalidade convite, assim dizendo:

> Em face da margem de manobra que o convite proporciona é difícil, perceber a diferença sutil entre o regular exercício da competência discricionária e o desvio de poder, a improbidade, a arbitrariedade. Duas hipóteses são bem sugestivas: a exigência de número mínimo de convidados e a repetição de convidados. 2

Num amplo e profundo estudo, o parquet assegura, que se for muito clara e efusivamente justificada a limitação do mercado ou o manifesto desinteresse, poderá a administração validar o procedimento com menos de três propostas válidas, chamando atenção, para o fato de que se não houver presente uma dessas duas situações, a repetição será imprescindível.

Nesse norte, só é válido o convite quando se apresentam, no mínimo, três licitantes qualificados, isto é, em condições de contratar com a Administração. Caso sejam desqualificados, o convite deve ser renovado e outros prováveis interessados convidados, até que se alcance o número mínimo de três propostas dando assim condições de apreciação.3

Em outro ângulo, o convite, como modalidade destinada a contratações de menor vulto, é sistema simplificado, sem formalismos exacerbados, como aliás, se vê do instrumento convocatório, pelo que, outros licitantes poderiam trazer a baila, sua propostas financeiras. Pois, se empresas do ramo são, certamente buscarão vender seus produtos.

³ MEIRELLES. *Licitação e contrato administrativos*. p. 91.



² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Centro de apoio operacional das promotorias de justiça da cidadania. Ensaios de cidadania 1 - Licitações. São Paulo: GB Publicidade e Propaganda. 2005, p. 67.



Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se, portanto, a necessidade de obtenção de três propostas financeiras válidas, exceto na situação do art. 22, § 7º do Estatuto das Licitações, incabível neste momento. No competitório em apreço (aquisição de material de limpeza), não há que se falar em limitação de mercado, pois diversas são as empresas do ramo. Do mesmo modo, não se vislumbra dos autos, o manifesto desinteresse, ensejando assim, a necessária repetição do certame, visto que a administração deve sempre perseguir a proposta mais vantajosa, presente o interesse público.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93, <u>ANULO A PRESENTE LICITAÇÃO</u>, por não ter atendido os princípios de legalidade, moralidade e eficiência.

Intime-se as empresas vencedoras. Depois de transcorrido o prazo recursal, o Setor de Licitação, deverá abrir novo edital, convidando, além destas empresas, ora participantes, outras do ramo pertinente ao objeto e disponibilizando aos demais interessados.

Gabinete do Prefeito, em 20 de Abril de 2017.

GILSO PAZ Prefeito Municipal